



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074583-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA OTILIA MENOITA VELHO (ESPÓLIO) e CLAUDIA MENOITA RIBEIRO VELHO (INVENTARIANTE), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074583-48.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Maria Otilia Menoita Velho (Espólio)

Agravado: o juízo

Voto nº 42.164

JUSTIÇA GRATUITA - Inventário - Cabimento - Monte mor composto por parte ideal de dois imóveis - Liquidez do espólio para o custeio da demanda não demonstrada - Capacidade financeira da inventariante e dos herdeiros não evidenciada - Elementos constantes dos autos insuficientes para afastar a presunção de pobreza atribuída à parte - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de inventário, ordenou o recolhimento da taxa judiciária.

Sustenta o agravante, em síntese, que em que pese no presente caso o patrimônio se constitua em valor ligeiramente superior a 5000 UFESPs, não há razões para entendimento diverso da gratuidade, vez que o patrimônio a ser partilhado não é líquido, justamente por se tratar de única e exclusivamente a quota parte hereditária de dois imóveis, a ser partilhada entre dois herdeiros, sendo certo ainda que o espólio já teve que arcar com alto custo de ITCMD, que ao total, soma a quantia de R\$ 13.942,82, de modo que não lograram os Herdeiros condições e meios de suportar o encargo elevado das custas. Diz que os herdeiros são pedagoga e motorista, não tendo sido deixado a título de herança nenhum valor líquido que pudesse

viabilizar o pagamento do imposto de transmissão e das custas processuais, tendo o espólio que vivenciar essa crise financeira ao passo que ainda se recupera do falecimento de sua mãe. Acrescentam que o quinhão dos imóveis a serem partilhados é diminuto, revelando a partilha apenas de bens que já pertenciam a família, sendo assim uma família de poucas posses e reduzida condição financeira, e que um imóvel é partilhado apenas 50% e ou outro uma fração inferior a $1/12$ (50% de $1/6$). Pede a concessão de efeito suspensivo e o final provimento do reclamo para que seja deferida a gratuidade da justiça.

Recurso processado com a concessão do pedido liminar. Dispensadas informações.

2. Comporta acolhida o reclamo.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Inexiste, pois, na lei, critério objetivo para a apreciação dos requisitos autorizadores da benesse, cabendo em cada caso a avaliação do estado de miserabilidade a justificar a

concessão do pleito.

Em se tratando de processo de inventário, as despesas processuais correspondentes são ônus do espólio, de modo que para a análise da concessão da gratuidade de justiça deve ser considerada a capacidade econômica do monte mor. Quando este, no entanto, não dispuser de liquidez para o imediato pagamento das custas, deve ser analisada a situação financeira do inventariante ou dos demais herdeiros, aos quais cabe o adiantamento de tais verbas quando demonstrada a disponibilidade financeira para tanto.

No caso dos autos, o monte-mor é composto apenas por parte ideal de dois imóveis (fls. 111/116 dos autos), o que não indica liquidez do espólio para o custeio da demanda.

Por sua vez, os herdeiros declararam que não possuem condições de arcar com o custeio da demanda, nada constando dos autos que indique a possibilidade de adiantamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio dos interessados.

De se ressaltar que é totalmente equivocado, sendo repudiado pela doutrina e jurisprudência dominante, o entendimento de que somente miseráveis devem ter direito à justiça gratuita.

Por essas razões, cabível a concessão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício perseguido.

3. Ante o exposto, meu voto dá provimento
ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator